



## SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 001/2023

ISS. Intermediação de Serviços. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. 1. É vedada a emissão de nota fiscal de serviços com inserção de operações não tributadas pelo imposto, com exceção dos casos expressamente previstos na legislação municipal, nos termos do artigo 82 do Decreto municipal nº 15.356/2005.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei Municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta em matéria tributária sobre os procedimentos a serem observados para inserção de operações não tributadas pelo ISSQN na nota fiscal de serviços.
2. A Consulente informa que é pessoa jurídica instituidora de arranjo de pagamento, cuja atividade contempla a emissão de vale alimentação, vale refeição, vale-transporte, vale de auxílio governamental e similares, com a recarga de valores a serem disponibilizados ao Contratante, em cartões eletrônicos ou magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, sendo enquadrado no subitem 17.12 com base no anexo III da Lei Complementar 118/2002 – Código Tributário do Município.
3. Ao emitir as Notas Fiscais, no site da Prefeitura de Campinas, a Consulente não teria acesso ao campo “Valores de Repasse a Terceiros”, que não estaria habilitado para uso, fazendo com que o valor dos numerários transacionados referente a recarga dos benefícios componha, indevidamente, a base de cálculo do ISSQN.
4. A Consulente defende que os valores repassados pela Contratante e disponibilizados por ela nos cartões benefícios, não fariam parte do preço e não possuiriam vínculo e/ou referência com a contraprestação dos serviços prestados no arranjo de pagamento, uma vez que apenas transitariam pela sua conta corrente, dando início ao processo de intermediação e disponibilização dos numerários através da carga nos cartões.
5. Diante do exposto, a Consulente indaga:
  1. A movimentação/repasse dos numerários referente ao valor da recarga, constante das Notas Fiscais emitidas pela Consulente diante do arranjo de pagamento, pode ser considerada como prestação de serviço?
  2. Como deverá ser a emissão da Nota Fiscal com relação aos valores/numerários das recargas, repassados pelas Contratantes e disponibilizados pela Consulente uma vez que referidos valores não geram a hipótese de incidência para a cobrança do ISSQN?
  3. Como deverá proceder a emissão das Notas Fiscais na ausência de habilitação do campo “Valores de Repasse a Terceiros”?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal De Finanças**  
**Departamento de Receitas Mobiliárias**

---

4. Há necessidade do deferimento de regime especial pelo Município para ser disponibilizado o acesso da Consulente no campo “Valores de Repasse a Terceiros” para que essa possa “ajustar” a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de valores referentes a numerários disponibilizados essencialmente para as recargas dos cartões benefício?
6. As indagações da consulente passam a ser respondidas.
7. A movimentação/repasse dos numerários pode ser considerada prestação de serviço, enquanto os numerários movimentados/repassados não são submetidos a tal classificação.
8. Em relação aos valores/numerários das recargas, vinculados a prestações de serviços enquadrados no subitem 17.12 da lista de serviços anexa à Lei municipal nº 12.392/2005, e que não gerem a hipótese de incidência para a cobrança do ISSQN (operações não tributadas pelo imposto), é vedada a sua inserção na nota fiscal de serviços, nos termos do artigo 82 do Decreto municipal nº 15.356/2005.
9. No caso em tela, a emissão das notas fiscais de serviços deve corresponder a uma efetiva prestação de serviços da Lista de Serviços anexa ao Decreto nº 15.356/2005 e ficar restrita às operações tributáveis pelo imposto (comissão / remuneração obtida pela movimentação/repasse dos numerários referente ao valor da recarga), nos termos do artigo 82 do Decreto municipal nº 15.356/2005.
10. O modelo de negócios delineado na Consulta não se insere nas hipóteses de regime especial, sendo exigida a previsão taxativa em ato normativo do Secretário Municipal de Finanças para eventual permissão de inserção de valores referentes a numerários disponibilizados essencialmente para as recargas dos cartões benefício (operações não tributadas pelo imposto), vinculados a prestações de serviços enquadrados no subitem 17.12 da lista de serviços anexa à Lei municipal nº 12.392/2005, na nota fiscal de serviços, conforme determinado no artigo 82, § 2º Decreto municipal nº 15.356/2005.
11. Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta a atividades estranhas ao interesse tributário.
12. Em suma, não há previsão legal que permita a inserção das operações não tributadas pelo ISSQN (valores/numerários das recargas, vinculados a prestações de serviços enquadrados no subitem 17.12 da lista de serviços anexa à Lei municipal nº 12.392/2005) em nota fiscal de serviços, devendo o documento fiscal ser emitido nos moldes definidos na legislação tributária municipal vigente.
13. As respostas ficam adstritas às informações fornecidas na presente consulta, diante dos elementos e questionamentos apresentados no requerimento.
14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Diretoria/DRM,

**Carlos Alberto dos Santos Teixeira Maia**  
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias